



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055505-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante ROSA KEIKO MORISHITA, é agravado MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.629 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2055505-68.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

AGRAVANTE: ROSA KEIKO MORISHITA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO COLETIVA nº 1019460-81.2016.8.26.0361 – Insurgência contra decisão que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios (Tema 973/STJ) em sede de cumprimento de sentença proferida em Ação Coletiva – REFORMA NECESSÁRIA – Observância ao julgamento do mérito do REsp nº 1.648.498 - Tema nº 973, do STJ, segundo o qual "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio" – Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosa Keiko Morishita, nos autos do Cumprimento Individual de Sentença nº 0000924-29.2022.8.26.0361, incidente na Ação Coletiva n. 1019460-81.2016.8.26.0361, em face do Município de Mogi das Cruzes, insurgindo-se contra a r. decisão de fl. 161, ratificada à fl. 175 (autos principais), que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios (Súmula 345 do STJ e Tema 973/STJ) em sede de cumprimento de sentença proferida em Ação Coletiva.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que ajuizou cumprimento de sentença nos autos da Ação Coletiva n.

1019460-81.2016.8.26.03613. Alega ser devido honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas ações de execução de sentença coletivas, encontrando-se referida matéria sumulada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 345). Postula o provimento do recurso (fls. 01/12).

Não houve pedido liminar. Foram dispensadas as informações do d. juízo da causa (fls. 16/17).

O Município agravado ofereceu resposta postulando o improvimento do recurso (fls. 20/26).

É o relatório.

Merece reforma a r. decisão agravada. Senão, vejamos.

Deve ser dado cumprimento ao julgado relativamente ao REsp nº 1.648.498, Tema nº 973, do E Superior Tribunal de Justiça, ***segundo o qual "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio"***.

Ou seja, no que concerne à condenação do Município de Mogi das Cruzes no pagamento de honorários advocatícios em sede de execução de sentença em ação coletiva promovida por sindicato, ainda que não impugnadas, de rigor a

aplicação da Súmula 345 do STJ, segundo a qual:

"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas." (Súmula do STJ, Enunciado nº 345).

Com isso, revendo posicionamento anterior, adota-se nova orientação acerca deste tema, para determinar o cumprimento do decidido no Recurso Especial nº 1.648.498, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. 3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do

procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ. 4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo. 5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do Documento: 77870207 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 27/06/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. 6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença

*pressupõe cognição exauriente – a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução –, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna induvidoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: **"O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."** 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba*

honorária (Recurso Especial nº 1.648.498 - RS (2017/0010786-2), Rel. MINISTRO GURGEL DE FARIA, j. 20 de junho de 2018)

Desta feita, em que pese o artigo 85, parágrafo 7º do Código de Processo Civil/2015, dispor que “*Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada*”, o cumprimento de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, que almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória proferida em ação coletiva, não deve receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, tornando-se indispensável a contratação de patrono, ante a necessidade de identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo desse tipo de execução.

Nada obsta a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em razão da natureza especial da execução individual de sentença proferida em ação coletiva, que tem carga cognitiva independente, em total obediência aos termos do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.648.498 – Tema 973.

Portanto, com respaldo no julgamento do mérito do REsp nº 1.648.498 - Tema nº 973, pelo Col. Superior Tribunal de

Justiça, condeno o Município/agravado no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do exequente, ora agravante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

Deixo de arbitrar os honorários recursais, em conformidade com o Tema 1059, do STJ, que sob o regime dos recursos repetitivos, firmou a tese: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator